DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14729/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/762/2018
PROTOCOLO	: 1883518
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: ROSIMILDA CLEMENTE GOMES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora **Rosimilda Clemente Gomes**, ocupante do cargo de **professora,** lotada na **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 8982/2019, peça 15, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 18542/2019, peça 16, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), declaro **encerrada** a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 72 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, e na atividade perceberá proventos integrais (processo n.º 29/033933/2016). O Decreto "P" n.º 5.189, de 20 de outubro de 2017, que concedeu o benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.518, de 24 de outubro de 2017, peça 13.

O tempo de efetivo exercício consta na certidão de tempo de contribuição, peça 9, abaixo demonstrado:

28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias	10.422 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois) dias

Assim sendo, e, em conformidade com o artigo 41, § 1º, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, que reduz em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição "para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", conclui-se que a beneficiária preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 72, da Lei Estadual n.º 3.150/2005.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável:

Publicação	24/10/2017
Prazo de entrega	08/12/2017
Remessa	22/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da senhora **Rosimilda Clemente Gomes**, ocupante do cargo de **professora**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Thbs/Jac